



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n. 0300209-53.2015.8.24.0024, Fraiburgo
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEXTO PUBLICADO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. **1.** ALEGADA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO OFENSIVA E VEXATÓRIA, BEM COMO DE ABALO MORAL. INSUBSISTÊNCIA. PUBLICAÇÃO COM CONTEÚDO INVERÍDICO. DECLARAÇÕES QUE EXTRAPOLAM A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. ANIMUS CALUNIANDI VERIFICADO. **2.** HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. NECESSIDADE DE REMUNERAR O TRABALHO DO CAUSÍDICO DA PARTE VENCEDORA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 85, § 1º, 8º E 11, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **3.** APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"[...] Os verdadeiros 'apedrejamentos virtuais' são tanto mais eficazes quanto o são confortáveis para quem os pratica: o agressor pode recolher-se nos recônditos ambientes de sua vida privada, ao mesmo tempo em que sua culpa é diluída no anonimato da massa de agressores que replicam, frenética e instantaneamente, o mesmo comportamento hostil, primitivo e covarde de seu idealizador, circunstância a revelar que o progresso técnico-científico não traz consigo, necessariamente, uma evolução ética e transformadora das consciências individuais. Certamente, os rituais de justiça sumária e de linchamentos morais praticados por intermédio da internet são as barbáries típicas do nosso tempo. Nessa linha, não parece adequado que o Judiciário adote essa involução humana, ética e social como um módico e inevitável preço a ser pago pela evolução puramente tecnológica, figurando nesse cenário como mero expectador. [...]" (STJ. Resp n. 1.306.157/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 17/12/2012, DJe

24/3/2014) (TJSC, Apelação Cível n. 0001308-55.2012.8.24.0051, rel. Des. Luiz Felipe Schuch, j. 14-12-2016).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300209-53.2015.8.24.0024, da Comarca de Fraiburgo (1ª Vara), em que é apelante Sandro Reno Zanetti e apelado Osmar Marques da Silva:

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Outrossim, arbitrar honorários recursais, nos termos da fundamentação. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido por este Relator e dele participaram os Desembargadores André Carvalho e Jorge Luis Costa Beber.

Florianópolis, 29 de junho de 2017.

[assinado digitalmente]
Desembargador Raulino Jacó Brüning
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 69/72, da lavra do Magistrado Emerson Carlos Cittolin dos Santos, por refletir fielmente o contido no presente feito, *in verbis*:

Cuida-se de reparação de danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por Osmar Marques da Silva em face de Sandro Reno Zanetti.

Para fundamentar a sua pretensão, argumentou que é vice-prefeito do Município de Monte Carlo e que o réu postou na rede social Facebook informações difamatórias e desabonadoras sobre a sua pessoa, denegrindo a sua imagem e a sua honra.

Requeru, em razão do exposto, a condenação do réu ao pagamento de verba indenizatória pelos danos sofridos.

Citado, o réu apresentou resposta na forma de contestação. Aduziu que não restaram configurados os elementos caracterizados do dano moral – em especial o dano e o ato ilícito. Pugnou, por derradeiro, pela improcedência do pedido.

Feito replicado.

Acresço que o Juiz julgou procedente o pedido, conforme parte dispositiva que segue:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Osmar Marques da Silva, e declaro extinta a demanda, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do NCPC.

Por conseguinte, CONDENO o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 pelos danos morais sofridos pelo autor, corrigidos monetariamente na forma prevista na fundamentação.

Condeno, ademais, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte autora no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inconformado, Sandro Reno Zanetti apela, sustentando que: (a) o autor não comprovou ter sofrido abalo moral; (b) o réu não atuou com dolo ou culpa ao publicar texto na rede social *facebook*, ou seja, não houve intuito de denegrir a imagem do requerente; (c) a Constituição Federal assegura a

liberdade de manifestação do pensamento; (d) no caso em apreço, inexistiu excesso por parte do requerido, apenas crítica à Administração Pública Municipal; (e) não se pode retirar do eleitor o direito de emitir sua opinião sobre os agentes políticos; (f) o autor é pessoa pública, logo, está sujeito a avaliações e comentários; (g) a sentença merece ser integralmente reformada, julgando-se improcedente a pretensão inicial (fls. 76/81).

Contrarrazões às fls. 86/92, pugnando pela manutenção da sentença.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 75/76) e está munido de preparo (fl. 82).

1. Ordem de julgamento

Inicialmente, convém salientar que o novo Código de Processo Civil, cuja vigência teve início em 18/3/2016, instituiu a ordem cronológica de julgamento, nos seguintes termos:

Art. 12. Os juízes e tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Sabe-se que a ordem é preferencial, e não obrigatória, de modo que cabe ao julgador avaliar eventual necessidade de transpor o critério da antiguidade, segundo as peculiaridades do caso concreto. Ou seja, o novel regramento autoriza a desconsideração da ordem cronológica, em caráter excepcional, de acordo com as circunstâncias do processo.

Assim, entende-se que a apreciação do presente feito, em detrimento de outros, mais antigos neste gabinete, não importa em violação à

Gabinete Desembargador Raulino Jacó Brüning

norma acima transcrita. Isto porque se trata de causa relativamente simples, logo, antecipar o seu julgamento privilegia a celeridade e economia processual e contribui para o desafogamento do Poder Judiciário.

2. Recurso

Alega o réu, ora apelante, que o autor não faz jus à reparação por danos morais. Refere que não atuou com dolo ou culpa ao publicar texto no *facebook*, ou seja, não teve intenção de denegrir a imagem do requerente. Ademais, não houve excesso, apenas crítica à Administração Pública do Município de Monte Carlo, sendo que a Constituição da República assegura a liberdade de manifestação do pensamento. Aduz, também, que não restou demonstrado abalo moral, sendo inadmissível a sua presunção.

Adianta-se, razão não lhe assiste.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, estabelece que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Contudo, a Carta Magna também assegura a liberdade de manifestação do pensamento, nos seguintes termos:

Art. 5º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Vê-se que tanto a honra e imagem quanto a manifestação do pensamento são direitos constitucionalmente protegidos.

Neste contexto, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que *"o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem"* (STJ, Recurso Especial n. 1.159.903/PE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 1-12-2015).

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR. ADVERSÁRIO POLÍTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÕES DO RÉU QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. O litígio revela, em certa medida, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional, como o direito à livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, de outro.

2. Embora seja livre a manifestação do pensamento - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, especialmente para formação da convicção do eleitorado -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento. São os direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular

deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico.

4. No caso, o que se extrai da leitura dos excertos é, em suma, que o réu teria realizado diretamente condutas ligadas a atos de improbidade administrativa e mau uso de dinheiro público, seja ao custear viagem de membros do Ministério Público à Suíça na busca de contas bancárias do recorrido, seja por superfaturar obra pública do Estado, inclusive cometendo atos tipificados como crime, unicamente com o suposto fim de perseguir o demandado. Salta aos olhos, portanto, que não se trata de "simples manifestação do seu pensamento e do exercício de seu legítimo direito de crítica", como pretende demonstrar. Ao reverso, pelo que se depreende, houve deliberada intenção de ofender a honra e imagem do Governador do Estado de São Paulo, declaradamente adversário político do reclamado, e que na época disputava as eleições para o mais alto cargo do Poder Executivo bandeirante, imputando a ele a pecha de pessoa afeta ao cometimento de ilícitos penais e administrativos.

5. Recurso especial provido (STJ, Recurso Especial n. 1169337/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18-11-2014).

Sobre o tema, transcreve-se também importante lição de Alexandre de Moraes:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos, consagrados constitucionalmente no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, devem ser interpretadas em conjunto com a inviolabilidade à honra e à vida privada (CF, art. 5º, X), bem como com a proteção à imagem (CF, art. 5º, XXVII, a), sob pena de responsabilização do agente divulgador por danos materiais e morais (CF, art. 5º, V e X) (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 878).

Assim, havendo colisão entre as garantias constitucionais mencionadas acima, deve-se sopesar os bens jurídicos envolvidos, a fim de encontrar a solução que melhor realiza a vontade constitucional.

Paralelamente, o Código Civil disciplina:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a

outrem, fica obrigado a repará-lo.

A responsabilidade civil, portanto, pressupõe (a) uma ação ou omissão; (b) dolosa ou culposa; (c) um dano de ordem material ou imaterial; (d) nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Fixadas estas premissas, parte-se para análise do apelo.

Osmar Marques da Silva ajuizou a presente ação de reparação por danos morais em face de Sandro Reno Zanetti, alegando que o réu publicou texto ofensivo e inverídico a seu respeito na rede social *facebook*, causando-lhe sofrimento psíquico.

O autor refere que exerce o cargo de Vice-Prefeito do Município de Monte Carlo e que as acusações ofenderam sua reputação, honra e imagem perante os eleitores da sua cidade.

O texto supostamente vexatório foi assim redigido (fl. 12):

VERGONHA em Monte Carlo....

Vice Prefeito foi pra CADEIA por falcatruas. ABAFARAM o caso, pagaram fiança e colocaram ele pra comandar a cidade. Não basta a péssima administração e a precariedade dos serviços prestados ainda tem que sacanear os munícipes.

VOCÊS ESTÃO MAIS PRA COMEDIANTES DO QUE PARA POLÍTICOS.

Como vcs querem senhor prefeito Marcos Siqueira que o povo confie e acreditem em vcs.

Estamos de olho e vamos cobrar... logo vai vir a tona outras sacanagens com o povo.

QUEM TEM CORAGEM DE BATER NO PEITO E DIZER VOTEI NESTAS MENTIRAS QUE ESTÃO AI....?

KKKKKK (grifo acrescido).

Analisando-se a publicação, sobretudo a parte inicial, verifica-se que há grave acusação contra o Vice-Prefeito de Monte Carlo à época. O trecho "*Vice-Prefeito foi pra cadeia por falcatruas. Abafaram o caso, pagaram fiança e*

colocaram ele pra comandar a cidade" traz nítida intenção de ofender a honra e imagem do autor, de humilhá-lo e contrangê-lo. Não se trata de simples crítica à Administração Pública Municipal, e, sim, de calúnia.

Isto porque, conforme documentos de fls. 14/15, o requerente não possui nenhuma ocorrência policial, tampouco registro de prisão em flagrante ou por qualquer outro motivo.

Ora, se é certo que a população tem ampla liberdade para divulgar e criticar a atuação dos agentes públicos eleitos pelo voto popular, de modo a manifestar sua opinião política, sua indignação ou aprovação, também é certo que deve fazê-lo de modo responsável, preocupando-se sempre com a veracidade das notícias lançadas, sobretudo em rede social como o *facebook*, onde os textos são disseminados velozmente.

Como bem observado pelo Magistrado *a quo*, "*vivemos em tempos modernos, em que a difusão das informações na mídia é extremamente rápida e ampla, de sorte que há que se ter razoabilidade para valorar e avaliar a extensão dos comentários proferidos nas redes sociais, o que não houve por parte d demandado*" (fl. 71).

Em casos semelhantes ao presente, este Tribunal assim se manifestou:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. ABALO MORAL. PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). PRESENÇA DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ANIMUS CALUNIANDI, DIFAMANDI E INJURIANDI CONFIGURADOS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA, HUMILHANTE E DE ESCÁRNIO VERIFICADA. ARCABOUÇO PROBATÓRIO NESSE SENTIDO. ABALO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR INAFASTÁVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E

RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"[...] Os verdadeiros 'apedrejamentos virtuais' são tanto mais eficazes quanto o são confortáveis para quem os pratica: o agressor pode recolher-se nos recônditos ambientes de sua vida privada, ao mesmo tempo em que sua culpa é diluída no anonimato da massa de agressores que replicam, frenética e instantaneamente, o mesmo comportamento hostil, primitivo e covarde de seu idealizador, circunstância a revelar que o progresso técnico-científico não traz consigo, necessariamente, uma evolução ética e transformadora das consciências individuais. Certamente, os rituais de justiça sumária e de linchamentos morais praticados por intermédio da internet são as barbáries típicas do nosso tempo. Nessa linha, não parece adequado que o Judiciário adote essa involução humana, ética e social como um módico e inevitável preço a ser pago pela evolução puramente tecnológica, figurando nesse cenário como mero expectador. [...]" (STJ. Resp n. 1.306.157/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 17/12/2012, DJe 24/3/2014) (TJSC, Apelação Cível n. 0001308-55.2012.8.24.0051, de Ponte Serrada, rel. Des. Luiz Felipe Schuch, j. 14-12-2016, grifo acrescido).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO RÉU. COMENTÁRIOS OFENSIVOS À HONRA DO AUTOR - MEMBRO DO PARLAMENTO MUNICIPAL - PUBLICADO NO FACEBOOK E EM PROGRAMA DE RÁDIO LOCAL. EXCESSO DE LINGUAGEM CRÍTICA. DANO MORAL EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO. MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA O IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO NÃO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJSC, Apelação Cível n. 0300438-23.2014.8.24.0032, de Itaiópolis, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 11-4-2017).

Conclui-se, portanto, que houve violação à honra e imagem do autor, com propósito flagrantemente calunioso e vexatório.

Destaca-se que não há falar em ausência de provas do abalo moral, pois, em se tratando de um dano extrapatrimonial, não é dado exigir da vítima

comprovação de dor, tristeza ou qualquer outro sentimento negativo.

Sérgio Cavalieri Filho explica:

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser satisfeita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação de dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos, ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 97).

No presente caso, não se trata de presumir a existência do dano moral (ele não é presumível), e, sim, de analisar as circunstâncias sob as quais se operou o evento e das suas consequências para a esfera subjetiva da vítima.

Destarte, deve ser desprovido o reclamo, mantendo-se intocada a sentença que condenou o réu à reparação por danos morais no valor de R\$5.000,00.

3. Honorários recursais

Destaca-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil inovou substancialmente ao criar o instituto da sucumbência recursal, autorizando o arbitramento de honorários advocatícios em sede recursal, a fim de remunerar o trabalho adicional do causídico nesta seara.

A medida não constitui mera faculdade, e sim obrigação do Órgão Julgador. É o que se extrai do artigo 85, §§ 1º e 11, da novel legislação, *in verbis*:

Art. 85 [...]

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Assim, ao analisar o recurso interposto, o Tribunal deve elevar a verba honorária, independentemente da existência de discussão sobre o tema nas razões recursais. Isso porque, enfatiza-se, o objetivo da norma é remunerar o trabalho adicional do advogado.

Sobre a questão, colhe-se da doutrina:

Em outra inovação, o CPC/2015 passa a permitir, expressamente, a fixação de honorários em grau recursal: ao julgar recurso, o tribunal deve majorar os honorários anteriormente fixados (a lei utiliza o verbo majorar no imperativo, tratando-se, pois, de uma obrigatoriedade, e não de mera faculdade), levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, à luz dos critérios já referidos, ficando limitada essa majoração, porém, ao "teto" fixado para os honorários da fase de conhecimento (máximo de 20%) (CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 153).

Ressalta-se que *"a sucumbência só ocorrerá nos casos de recursos provenientes de decisão em que tenha sido fixada verba honorária"* (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 437).

Importante ponderar, ainda, que, conforme entendimento consagrado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça (sessão do dia 9/3/2016), *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"* (Enunciado

Administrativo n. 7), o que é o caso dos autos, uma vez que a sentença foi publicada em 4/5/2016 (fl. 75).

Assim, com relação ao trabalho realizado em grau recursal, considerando-se o desprovimento do apelo, bem como o trabalho adicional do advogado do apelado, que ofereceu contrarrazões, entende-se razoável fixar honorários em R\$200,00, com base no artigo 85, §§ 1º, 8º e 11, da nova lei processual civil. Tal montante é suficiente para recompensar a atuação do profissional em segunda instância.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Outrossim, arbitrar honorários recursais, nos termos da fundamentação.